A C Ó R D Ã O

TC-033379/026/06

Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU e Consórcio Queiroz Galvão/Camargo Corrêa (constituído pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S/A e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A).

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU e Consórcio Queiroz Galvão/Camargo Corrêa, objetivando a execução de obras e serviços de implantação das instalações e dos sistemas viários que compõem o Lote 2 – Subsistema do Corredor Metropolitano Noroeste, na Região Metropolitana de Campinas, incluindo a elaboração dos projetos executivos.

Responsável(is): José Ignácio S. de Almeida, Júlio A. de Freitas Gonçalves (Diretores-Presidentes), José Eduardo M. Cupertino, Paulo Menezes Figueiredo (Diretores), Michel Sotelo Cerqueira (Chefe de Gabinete) e Alberto Pinto Horta Neto (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 30/09/24, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e imputando débito no valor de R$287.489,01 às figuras empresariais signatárias dos ajustes ou de quem lhes faça as vezes na responsabilidade pelo passivo de natureza contratual.

Advogado(s): Marcos Jordão T. do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Antonio Ricardo (OAB/SP nº 82.792), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marco Túlio M. Bafero (OAB/SP nº 118.114), André Luis Iera L. da Silva (OAB/SP nº 309.607), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº
331.745), Rodrigo Pozzi B. da Silva (OAB/SP nº 262.845), Cleyton Ricardo

Batista (OAB/SP nº 188.851), Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP nº 401.118), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934) e outros.

Acompanha(m): TC-025740/026/09.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMOS ADITIVOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE OBRAS DO CORREDOR METROPOLITANO NOROESTE. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: PLANEJAMENTO DEFICIENTE, PROJETO BÁSICO INADEQUADO, DESFIGURAÇÃO DO OBJETO LICITADO, ELEVADO BALANCEAMENTO DE QUANTITATIVOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. MANTIDO O DECRETO DE IRREGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de junho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, **preliminarmente**, **conhecer** dos Recursos Ordinários interpostos pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, bem como pelo Consórcio Queiroz Galvão/Camargo Corrêa, e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **dar-lhes provimento parcial**, mantendo o decreto de irregularidade dos termos aditivos, porém, afastando a determinação de devolução do passivo de natureza contratual, em face da prescrição intercorrente.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias, dos presentes autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas a cautelas legais.

Presentes a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas e Dr. Denis Dela Vedova Gomes, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

GC.CCM-31